EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º. REGIÃO.

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, Sindicato da classe dos trabalhadores, inscrito no CNPJ 81.909723/0001-00, com sua sede na Rua Tibagi, 520, Curitiba/PR por seu procurador que ao final subscreve com endereço profissional à R. XV de Novembro, n. 467, Centro, Curitiba/PR, vêm a sua presença, apresentar vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º LXIX, da CF, e Lei 1.533/51, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, CONTRA ATO DA DESEMBARGADORA VICE PRESIDENTE DO EGRÉTIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º. REGIÃO- Exma. Dra. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Desembargadora Federal vinculada e lotada junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9º. Região, órgão este a que é vinculada, aqui indicado como autoridade coatora, relativamente à antecipação de tutela concedida junto aos 0000451-58.2017.5.09.0000, aforado pelo Ministério Público do Trabalho, na qual a autoridade tida tecnicamente como coatora em DESPACHO LIMINAR, tendo como litisconsorte necessário o Sindicato Das Empresas De Transporte Urbano E Metropolitano De Curitiba E Região Metropolitana, Urbs - Urbanização De Curitiba E Comec - Coordenação Da Região Metropolitana De Curitiba, e, Ministério Público do Trabalho, fixou frota mínima em greve, no importe de 50% (horário de pico – entre 05h e 09h horas e entre 17h e 20h horas) e (40% horário normal), bem como fixou multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento, em despacho datado de 14 de março de 2017 e, em despacho datado de 15 de março de 2017, entendendo que existiu "desatenção aos percentuais fixados" de obrigação, fixou multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, incidente a partir do cumprimento do mandato, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos

1.0) DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

O presente Mandado de Segurança fundamenta-se no disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, que determina sua concessão para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O SINDICATO- IMPETRANTE necessita garantir o direito de greve, violado por ato unilateral da Autoridade Coatora, que mesmo sem intimação pessoal da parte, fixou multa em parâmetros elevados, que inviabilizam a continuidade da atividade Sindical. Da mesma forma, fixou patamares mínimos de circulação da frota, que da mesma forma, impedem o legítimo exercício do direito de greve.

Necessário o aforamento do Mandado de Segurança, em função da própria sistemática processual, que inviabiliza qualquer forma de recurso com efetivo suspensivo imediato, o que em tese, inviabilizaria o direito constitucional de greve. Isto porque, no cotejo do artigo 182 do Regimento Interno do TST, preceitua: "Art. 182. Exceto quando comporte recurso previsto em lei, cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão da Imprensa Oficial, para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial, para a Seção Especializada e para as Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos: (redação aprovada pelo artigo 3º da Resolução Administrativa 88/2004, vigente a partir de 1º/10.04, de 30/8/04, publicada no DJ em 9/9/04 e republicada em 16/9/04 e 23/9/04). Redação original: "Exceto quando comporte recurso previsto em lei, cabe agravo regimental, no prazo de cinco dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão da Imprensa Oficial, para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial, para a Seção Especializada e para as Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos - III - do despacho que conceder ou denegar medida liminar e antecipação de tutela;" (cabimento também regulado pelo artigo 893 §1º. CLT e súmula 214 TST)"

O próprio Regimento interno condiciona o recebimento do recurso à submissão à própria Autoridade Coatora, para juízo de retratação, no prazo de 8 dias, fato este que inviabiliza, por hora o movimento grevista, uma vez que o percentual fixado de 50% e 40%, inviabiliza a efetividade da greve, senão vejamos: "§ 1º - Os autos serão remetidos ao prolator do despacho agravado, que poderá rever a sua decisão, hipótese que será certificada nos autos principais, com ciência à parte contrária, por oito dias. (redação aprovada pela Resolução Administrativa 24/2008, de 5/6/08, publicada no DJ em 12/6/08)"

Ou seja, até a apreciação de liminar em Agravo Regimental, conforme expressamente previsto no artigo 10 da Instrução Normativa 39 do TST, deverá necessária haver submissão à própria autoridade coatora para possível juízo de retratação. Enquanto isto, a liminar é vigente e impede o movimento grevista.

Neste entendimento: INÊS AURELLI, Arlete. O juízo de admissibilidade na ação de mandado de segurança. Malheiros: 2006. P. 151: "Sobre o assunto, Teori Albino Zavascki afirma que o mandado de segurança contra ato judicial "tem por objeto a defesa do direito ao devido processo legal, nele compreendido o direito à efetividade das sentenças e dos recursos assegurados pelas leis processuais. O que se busca obter é medida de tutela provisória apta a assegurar a eficácia prática da tutela definitiva em vias de formação." Correto o entendimento de referido Autor, eis que o mandado de segurança contra ato judicial será cabível sempre que único meio eficaz para resguardar direito da parte e tornar a tutela pleiteada efetiva. Além disso, como o mandado de segurança contra ato judicial pretende atacar o ato judicial eivado de ilegalidade, é evidente que também visará a preservação do devido processo legal, ou seja, da manutenção de um processo justo, com sentença justa."

Destarte, como não há outro recurso previsto em lei, no âmbito do processo trabalhista, para atacar as decisões concessivas de liminares. Assim, como nas palavras do magistrado mineiro Cleber Lúcio de Almeida¹, exsurge os elementos para a concessão da liminar em mandado de segurança: 1) Relevância dos fundamentos do pedido de segurança; 2) a possibilidade de resultar ineficaz a segurança, caso não seja deferida a liminar.

Por óbvio, que a não concessão de liminar em mandado de segurança tornará ineficaz a medida pretendida de afastar a decisão interlocutória desarrazoada, posto que se destina buscar tutela jurisdicional de segurança para atacar ato judicial que atendeu a tutela antecipatória, decisão manifestamente autoritária e ilegal, que afronta a Constituição Federal e fere frontalmente o princípio basilar do direito de greve. Neste sentido, ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 151: " Em outras palavras: se, por força da Constituição, têm os litigantes o dever de submissão às vias processuais estabelecidas, também por força constitucional, têm eles o direito de não sofrer danos irreparáveis no curso do processo, enquanto não esgotados os meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Do dever de submissão à jurisdição do Estado, decorre, portanto, a utilidade do processo, do direito de não sofrer prejuízos irreparáveis enquanto não entregue, de modo definitivo, a prestação jurisdicional assegurada pela Constituição. O mandado de segurança, nestes casos, outro objeto não tem senão o de assegurar a efetivação da garantia outorgada pelo art. 5º., inc. LV, da Constituição, a que ambas as partes, aliás, têm direito, de modo que se chegue a uma sentença potencialmente efetiva."

_

¹ In Direito Processual do Trabalho. 2ª. Edição - 2008.Editora Del Rey.pág. 948.

2.0) DA AUTORIDADE COATORA:

Entende-se por autoridade coatora em decisões Judiciais, aquela que decidiu pretensão da parte, onde não mais é cabível recurso ao Tribunal "ad quem". É o que ocorre no presente feito, já que inexiste a figura de recurso em decisões interlocutórias, na hipótese de indeferimento de liminar pleiteada em demanda cautelar. Neste sentido, o entendimento de MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 23. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 56: "... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas,..."

No caso vertente, torna-se claro que a Autoridade Coatora é a Exma. Sra. Dra. Marlene T. Fuverki Suguimatsu, vinculada ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região.

3.0) DO ATO COATOR

Restam delimitados dois despachos objeto do presente Mandado de Segurança, senão vejamos:

"Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de liminar, proposto pelo Ministério Público do Trabalho em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA -SINDIMOC e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA, e URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., com o objetivo de assegurar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade relativas a transporte coletivo de passageiros. Afirma que "tomou conhecimento por meio de notícia formulada pelo SINDIMOC por meio do STP 005/2017 (documentos anexos), da ocorrência de movimento paredista no setor de transporte coletivo no Município de Curitiba e Região Metropolitana a partir da zero hora do dia 15 de março"; que pelo documento, é possível constatar risco de não se manter o quantitativo mínimo para atendimento da população; que outro documento noticia que restaram frustradas as inúmeras tentativas de negociação coletiva para viabilizar a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, motivo pelo qual a greve não possui apenas natureza política; que "não remanesce outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho, a não ser ajuizar o presente Dissídio Coletivo de Greve, para que sejam determinadas as medidas necessárias para assegurar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade relativas a transporte coletivo de passageiros. REQUER: 1. que seja determinado, liminarmente, ao SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA -SINDIMOC, que assegure, durante a realização do movimento grevista, a

prestação de serviços de pelo menos 70% dos motoristas e cobradores, em cada linha e escala, no horário das 05h00 às 9h00 e das 17h00 às 20h00min, e de 50%, também em cada linha e escala, nos demais horários, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); 2. que seja determinada, liminarmente, ao SINDIMOC a abstenção de qualquer ato que frustre ou impeça o exercício de atividade profissional pelos integrantes da categoria, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia, reversível ao FAT; 3. que seja determinado, liminarmente, a segunda suscitada, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA., que gestione junto às empresas integrantes da categoria econômica para que liberem o quantitativo de veículos necessários à prestação de serviços definida no item 1, igualmente sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por período de descumprimento da decisão, reversível ao FAT; 4. que seja determinada a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná para conhecimento da decisão liminar e a adoção de medidas que entender cabíveis; 5. que seja designada audiência de conciliação com o suscitado e, frustrado o acordo, seja o feito submetido a julgamento, para que o Tribunal decida o conflito, conforme o disposto na parte final do § 3º do art. 114 da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, se houver demora na tutela postulada. Trata-se do poder geral de cautela do juiz, há muito reconhecido na doutrina, e que foi absorvido pela legislação brasileira desde o Código de Processo Civil anterior.

Na situação que se analisa, o suscitante afirmou que tomou conhecimento por notícia formulada pelo SINDIMOC no STP 005/2017 (documentos anexos), da ocorrência de movimento paredista no setor de transporte coletivo no Município de Curitiba e Região Metropolitana a partir da zero hora do dia 15 de março. Compulsando os elementos apresentados nos autos, verifica-se que há reprodução de documento em que o segundo suscitado comunica-lhe sobre indicativo de greve feito pelo primeiro suscitado.

Toma-se como fato possível, para fins de análise da plausibilidade do direito invocado, que efetivamente haverá paralisação no dia 15/03/2017 e a probabilidade de se estender para além dessa data, por tempo indeterminado. Essa paralisação, todavia, não denota, pelo menos a princípio, traços de ilegalidade ou abusividade. Primeiro, porque, ainda que se considere a paralisação marcada para o dia 15/03 motivada por outras razões, que não apenas por negociações salariais, é necessário atentar que a Constituição da República, no art. 5º, incisos V e XVI, assegura como direitos fundamentais, individuais e coletivos, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de reunião e de organização, desde que pacífica e sem armas em locais públicos, independente de autorização, com prévio aviso às autoridades competentes. Como a própria autora menciona, a manifestação pública designada para

amanhã está sendo amplamente divulgada, de forma que as autoridades competentes não estão sendo surpreendidas. Em segundo, porque não há qualquer óbice legal a que ocorra movimento paredista em atividade essencial. Pelo que indicam os autos, inclusive estaria sendo cumprido o prazo mínimo de comunicação previsto na Lei de Greve, pelos trabalhadores, para a paralisação formalmente noticiada, bem como do indicativo de greve.

Destaca-se que nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo a garantir, a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (destaque nosso). Trata-se de responsabilidade compartilhada que as partes envolvidas devem assumir para assegurar o mínimo indispensável de atendimento, observando, evidentemente, critérios de razoabilidade nessa fixação. De acordo com esse dispositivo, cabe às partes envolvidas, de comum acordo, fixar o percentual de manutenção dos serviços durante a paralisação. Não há evidências de que os suscitados tenham ao menos tentado negociar algum percentual de trabalhadores em atividade, o que, a rigor, dispensaria este Juízo de fixar algum percentual neste primeiro momento.

No entanto, por considerar a natureza das atividades envolvidas e a exiguidade do tempo, pois o indicativo de greve é a partir de amanhã, dia 15/03/2017, e para que a população não permaneça sem o indispensável serviço de transporte coletivo, na ação movida pela URBS, autuada com o nr. 0000438-59.2017.5.09.000, que teve basicamente o mesmo objeto da presente ação, considerei razoável fixar um percentual mínimo da frota de ônibus em circulação desde logo. Nessa fixação ponderei, de forma conjunta: o direito fundamental de livre expressão de pensamento, de reunião e de organização; o direito do exercício da greve, inclusive em atividades essenciais; os naturais e inevitáveis transtornos decorrentes de qualquer paralisação de trabalhadores, a todos; a necessidade de empenho das partes envolvidas para solucionar de maneira eficaz o conflito; e a necessidade de se resguardar um mínimo razoável de atendimento à população, especialmente na hipótese, que envolve transporte coletivo.

Com base nesses mesmos critérios, acolho parcialmente o pedido formulado na petição inicial para fixar em 50% (cinquenta por cento) o contingente para os horários de pico (entre 05h e 09h horas e entre 17h e 20h horas) e em 40% (quarenta por cento) nos demais horários. Determino aos suscitados que mantenham veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais para cobradores nas estaçõestubo.

<u>Fixo multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais) reais para a hipótese de descumprimento da obrigação.</u>

Quanto ao pedido de que "seja determinada a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná para conhecimento da decisão liminar e adoção de medidas que entender cabíveis", não vislumbro plausibilidade jurídica em atender a pretensão. Primeiro, porque inexistente qualquer indício de que se está na iminência de comportamentos que demandem interferência policial

por parte dos representados pelo SINDIMOC. E, segundo, porque não cabe qualquer repressão policial em movimento que se mostre pacífico e ocorra nos limites da Constituição Federal e da Lei de Greve.

Por ora, citem-se com urgência os suscitados para que cumpram o decidido, sob pena de incidir a penalidade fixada e intime-se o autor, Ministério Público do Trabalho.

Decorrida a data de amanhã, designada para a paralisação inicial e persistindo o movimento de greve a partir de quinta-feira, 16/03/2017, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de se designar audiência conciliatória.

CURITIBA, 14 de Março de 2017 MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU Desembargador do Trabalho

Ainda:

- "1) Constatada a paralisação integral do sistema de transporte coletivo na região metropolitana de Curitiba, fato veiculado nos meios da imprensa local, a exemplo da Gazeta do Povo (http://www.gazetadopovo.com.br). e, por conseguinte, a desatenção aos percentuais fixados em decisões liminares anteriores, como medida de força destinada a romper a resistência e impor o cumprimento dos percentuais definidos, elevo o valor da multa para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) por hora, incidente a partir do momento do cumprimento do mandado, a cargo dos sindicatos, patronal e de empregados, valores que terão destinação oportunamente definida.
- 2) Ficam alertados os suscitados de que o valor da multa poderá sofrer elevação proporcional à resistência encontrada ao cumprimento da medida.
- 3) Expecam-se mandados com a máxima urgência.
- 4) Certifique-se a elevação de valores nos demais processos conexos, com a juntada desta decisão, que passa a valer para aqueles pelos mesmos fundamentos.

Curitiba, 15 de março de 2017."

Para conceituar um instituto necessário analisar a formulação doutrinária acerca do tema, assim, para Helly Lopes Meireles mandado de segurança é o: "meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for sejam quaisquer as funções que exerça."

Para Carlos Henrique Bezerra Leite o "mandado de segurança é, portanto, uma garantia, um remédio de natureza constitucional, exteriorizado por meio de uma ação especial, posta à disposição de qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou privado) ou de ente despersonalizado com capacidade processual, cujo escopo repousa na

proteção de direito individual ou coletivo, próprio ou de terceiro, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício delegado de atribuições do poder público."

A definição legal é apresentada pela própria Constituição, no rol do art. 5° como direito e garantia individual pétrea, além da norma infraconstitucional. Assim, o art. 5°, LXIX, da Constituição de 1988 prevê que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Vistos os conceitos e as definições legais abstraí-se os principais elementos presentes em todos, e ao aclará-los observa-se para quais situações concretas ter-se-à o Mandado de Segurança, vejamos:

a) Direito líquido e certo para fins de Mandado de Segurança, é aquele condicionado a uma situação jurídica para a qual concorrem elementos subjetivos e materiais. Os subjetivos entendidos como um dever do Estado por determinada prestação, que positiva que negativa; e, como materiais o inadimplemento do dever pelo próprio Estado .

Líquido e certo é aquele evidente e incontestável, induvidoso e incontroverso . Como preleciona M. Seabra Fagundes "a referência à liquidez e certeza do direito tem em vista os aspectos de fato da relação jurídica, as circunstancias concretas, determinantes da incidência do Direito Positivo, em suma, os pressupostos materiais da individualização da norma genérica, que a fazendo aplicar-se em espécie, dão origem ao direito subjetivo. Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito, cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, aqueles cujos pressupostos materiais se possam constatar, ao primeiro exame. Não importa que se levantem dúvidas, quanto à norma de Direito Positivo, que deve reger a situação ajuizada. Esta será sempre certa no sentido de que existe com preceito regedor de determinadas situações de fato e que se aplica a elas certamente, uma vez provada a sua existência."

Por sua vez, Wilson de Souza Campos Batalha entende por líquido e certo aquele direito que não depende de provas, cuja existência decorra, claramente, do texto de lei, embora seja este obscuro, duvidoso, controvertido, como apresenta: (...) "por mais obscura, duvidosa ou controvertida que seja a norma, o direito é sempre certo. E líquida e certa se reputa a pretensão que se baseia em normas ou princípios jurídicos, desde que sua verificabilidade independa de provas."

Assim, resta claro o direito de greve, como no caso em apreço, o direito do trabalhador é respaldado pelo direito de greve, Lei 7783 de 1989, o que claramente tem sido violado na decisão impetrada, sendo que tal ato coator é demonstrado pelo fato de que o movimento grevista é necessário para a conquista da categoria, a qual por tentar buscar de forma extrajudicial, se manifestou infrutífera, o qual não houve nenhuma outra possibilidade se não o fazer, por meio de greve, assim sendo, é o Direito de se fazer greve, em tal modo que possa ser efetivo o movimento, o qual pelo percentual indicado pela autoridade coatora, não seria se quer minimamente efetivo.

b) quanto a ilegalidade, no ato do agente responsável como fator qualificante para o Mandado de Segurança, poderá esta ocorrer no âmbito constitucional ou infraconstitucional. Merece destaque que o Estado de Direito baseia-se na lei para sustentar-se, e nesta sustentação inclui-se a garantia de direitos erigidos à esfera suprema constitucional para primar o desenvolvimento da sociedade.

A ilegalidade no caso em tela se demonstra por simples fato da autoridade coatora ter sido responsável pela supressão do direito da categoria, o que retira o direito a uma vida digna, salário, aquisição de direitos, bem como a possibilidade de se manter em greve.

Sendo que no caso em apreço, a imposição de uma multa no valor, não seria forçar o cumprimento da obrigação, mas sim, coibir a intenção da greve, uma vez que após a notificação da demanda, a classe ficou temerosa quanto à manutenção da greve, ainda que cumprido o determinado pela autoridade apontada como coatora.

c) quanto ao requisito de abuso de poder, como fator consequente na composição do agravo a direito líquido e certo, este poderá configurar-se como, por exemplo, pela incompetência do agente para praticar o ato, ou como distorções na aplicação da lei, ou ainda quando o agente, mesmo atuando em nome da lei, não está por ela autorizado ou extrapola suas funções, ou seja, quando existir desvio ou exorbitância do âmbito traçado à atividade discricionária do agente, ensejando a utilização do Mandando de Segurança.

O abuso de poder é claro, quando a luz da jurisprudência é determinado valor de frota mínima no percentual fixo, porém o magistrado impôs valor surreal em as decisão, ao inserir valor abusivo para o cumprimento da "frota mínima"

em 50% em horário de pico e 40% em horário normal, o que vai veementemente contra as decisões proferidas por esta corte.

Assim, resta clara a infração do magistrado em sua decisão, a qual impôs valor de multa por hora, indo contra o entendimento claro do TST, o qual determina multa diária, impondo uma multa completamente desproporcional e exorbitante, o qual extrapola qualquer valor razoável, bem como impôs "frota mínima" em patamar e ferir o direito de greve, uma vez que tal percentual enfraquece a força da greve, bem como das conquistadas a partir de lutas sociais e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil.

4.0) DO DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

Entende-se por direito líquido e certo, conforme doutrina: CASTRO MENDES. Aluisio Gonçalves. *Mandado de segurança individual e coletivo.* 2.ed.São Paulo: RT, 2014. p. 30: "De acordo com clássica lição doutrinária, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Noutros termos, passível de proteção mediante mandado de segurança será o direito escorado em fatos evidenciados de plano, mediante prova pré constituída, uma vez que o rito especial da Lei 12.016/2009 não comporta dilação probatória. (...) Nessa linha, já decidiu o STJ que o direito líquido e certo que alude o art. 5º. LXIX, da CF/1988 é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade (MS 18554/DF, 1ª. Seção, rel. Min. Napoleão Maia, DEe 07.02.2014). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 625 do STF, de cujo teor extrai-se que controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão e mandado de segurança."

Presentes os requisitos referentes ao direito líquido e certo dos Impetrantes, vinculados, por dois motivos fundamentais;

- Em franca inobservância ao devido processo legal, estabelecido no artigo 5º. LIV e LV da Constituição Federal, entendeu que existiu "desatenção aos percentuais fixados em decisões liminares anteriores", quando inexistiu qualquer intimação formal aos representantes sindicais, entendendo que a intimação pela via da Imprensa por notícia da liminar seria suficiente para substituir a intimação pessoal da parte, fixando patamares desarrazoados de multa, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia.

- Em total afronte à Lei de Greve, fixa parâmetros que inviabilizam o movimento grevista, seja, porque a fixação em 50% tem apenas o condão interferir na vida do usuário do transporte coletivo mas, em nenhum momento, afeta a parte econômica do empresariado, já que tal percentual comporta o transporte da população. Ou seja, não haveria ao empresariado, qualquer alteração econômica significativa, capaz de alterar a movimentação de caixa diário, o que inviabilizaria negociações de salário superiores ao já oferecido, ou seja, o INPC.

4.1) DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Percebe-se que a Autoridade Coatora entendeu como correta a citação do sindicato, pela Imprensa, dando legalidade a citação não pessoal. De que estaria tanto o Sindicato, como toda a classe de trabalhadores, citados da decisão liminar que previu multa na hipótese de não observância de limites de greve em torno de 50%/40% do funcionamento da frota.

Mesmo que em decisão sem fundamentação idônea, em franco contrariedade ao Artigo 93 IX da Constituição Federal, presumindo a má-fé da classe trabalhadora, tal não se justifica. Isto porque, os Diretores Sindicais encontravam-se nas portas das garagens, coordenando o movimento grevista, uma vez que não havia qualquer definição quanto ao percentual mínimo e, sequer havia declinação do Poder Concedente, quanto às escalas. A presença dos Diretores sindicais junto às empresas, serve para que se evitem incidentes, como situações de violência, ou mesmo procurando evitar a utilização de barreiras nas portas das empresas. (não se comprovou ao feito qualquer realização de piquetes, já que a adesão à greve foi pacífica). Efetivou-se o convencimento de que a paralização era voluntária, ou seja, não obrigou qualquer trabalhador a aderir, muito menos foram tomadas atitudes anti sindicais, como trincheiras e barreiras.

Assim, estando o dirigentes na frente das empresas, como ocorre em toda a situação de greve, o que se verifica é que as intimações tentaram localizar os mesmos na sede do Sindicato. **Daí porque, tivessem os oficiais de justiça comparecido junto aos empregadores, teriam obtido êxito.**

Tanto que mesmo na quarta feira, dia 15 de março de 2017, assim que o Sindicato tomou conhecimento da liminar, por meio de intimação dos advogados, via telefone, os mesmos compareceram perante o TRT9 e foram devidamente intimados da presente decisão. Assim, ficou evidente que a

citação ficta, efetivada pela Imprensa, é ilegal e não teve o condão de gerar a exigibilidade da multa, nem ao menos de comprovar descumprimento de liminar, razão porque o aumento da multa declinado no dia 14 de março, presumindo também o descumprimento, não pode ser confirmado por este Egrégio Tribunal.

Tipifica o NCPC: Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 10 Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informarse das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 20 A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 30 Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 40 O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência."

Em se tratando de pessoa jurídica, jamais se poderia citar pela Imprensa, já que inexiste previsão legal para tal fato. Não se pode conceber citação ficta realizada, de pessoa jurídica, por jornais de grande circulação, face à evidente carência de Lei que autorize tal prática. Tal presunção de citação, ou mesmo de que o Sindicato estaria se elidindo da citação não deve ser mantida, por este Egrégio Tribunal, já que não se comprova, por qualquer meio.

Não se pode dizer que se presume a citação de entidade sindical pela Imprensa, uma vez que os meios de comunicação teriam publicado a notícia da liminar deferida. Não se pode presumir que os diretores sindicais, estando em frente às empresas por o dia de greve, coordenando os grevistas para que

inexistisse qualquer ato de violência ou atos de dano ao patrimônio das empresas, tivessem sapiência da liminar deferida. Não se pode presumir que sabiam da decisão nem seus limites, por simples notícias vinculadas pela televisão.

Quando os procuradores do Sindicato foram intimados da decisão, em questão de horas os dirigentes sindicais já se postaram junto ao TRT, onde então tomaram conhecimento por escrito e foram regularmente intimados da liminar deferida, apresentando-se cópia dos limites da decisão. Para a análise do afronte ou negativa de vigência de artigo de lei, é necessário discorrer acerca dos seguintes aspectos:

A forma precisa que a decisão vulnerou Lei Federal é clara: uma interpretação extensiva do artigo 227 do Código de Processo Civil, quando entende em desconformidade à Lei, de que seria possível a citação ou conhecimento da liminar, via Imprensa.

O afronte direto ao tipo legal ocorre quando a citação de pessoas jurídicas deve ser realizado pelo sócio, diretor ou, no caso, pelo dirigente sindical. Se tais pessoas não estiverem presentes ou não forem encontrados, a teoria da aparência indica que poderia haver citação d qualquer funcionário ou pessoa que se apresente, normalmente dos funcionários da portaria. Ocorre que nenhuma destas hipóteses ocorreu. Não se pode citar por presunção: de que a informação era pública e que, havendo divulgação pela Imprensa, os dirigentes sindicais teriam, necessariamente, conhecimento do conteúdo da liminar. Trata-se de mera presunção que jamais poderia ser convalidada em julgamento no TRT9.

A interpretação correta seria, que somente poderia incidir a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir da efetiva intimação formal do Sindimoc. Apenas então, havendo prova efetiva de inobservância da decisão judicial, poderia haver efetiva majoração da multa.

Necessário à concessão de ordem em Mandado de Segurança, visando suspender os efeitos do despacho que declinou multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, até análise pelo Relator do Agravo Regimental a ser interposto no prazo legal.

Em síntese, o descumprimento se deu de modo presumido, sem qualquer constatação de que o Sindicato efetivamente tomou conhecimento da liminar e, mesmo assim, desobedeceu a ordem liminar. Justamente porque, se não havia conhecimento da liminar deferida, quanto mais da decisão que entendeu pelo descumprimento e ordenou o aumento da multa.

Mesmo entendendo ainda assim, 0 Sindicato laboral teve que, responsabilidade, após a efetiva intimação da liminar e, em havendo clara comprovação nos presentes autos, de cumprimento da liminar, que mantenha apenas a primeira liminar deferida, ou seja, para que se mantenha multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais por dia, reduzindo assim o valor da multa aplicada em sua totalidade. A redução da multa aplicada é matéria relevante e que merece provimento, afastando assim, decisão por mera presunção, julgando de acordo com as provas produzidas nos autos e de acordo com a legalidade das decisões.

Neste sentido, o seguinte precedente do TST:

Processo: RO - 1255-34.2012.5.15.0000 Data de Julgamento: 09/12/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013.
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL.
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.ABUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA.

- 1. A recusa ou protelação do cumprimento de decisões judiciais fundamentadas justifica a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes a conferir efetividade ao provimento jurisdicional de natureza mandamental, a exemplo do -contempt of court- da -Common Law-, estabelecido no art. 14, V, e parágrafo único, do CPC, cuja aplicabilidade não é restrita às partes do processo, mas a todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo.
- 2. No caso vertente, houve suspensão, ainda que apenas em parte do dia, das atividades pelos trabalhadores, não obstante a decisão liminar fixando os percentuais mínimos de funcionamento da frota visando ao atendimento das necessidades indispensáveis e inadiáveis da comunidade usuária do transporte público rodoviário.
- 3. Nesse contexto, deve ser mantida a cominação da multa pelo descumprimento da decisão liminar, a fim de desestimular o abuso no exercício do direito de greve e tornar efetivo o cumprimento da ordem judicial. Todavia, considerando as peculiaridades do caso e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justifica-se a redução do valor da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do que dispõe o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil e dos precedentes desta Corte Superior.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO ECONÔMICO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Na esteira do Precedente Normativo n^{o} 87 da SDC, é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vejamos o voto em sua integralidade:

2.2. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

O Tribunal Regional, às fls. 1.075-1.078, declarou a abusividade da greve e fixou multa ao sindicato profissional no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista o descumprimento da ordem judicial que determinara os percentuais mínimos de circulação dos ônibus, adotando os seguintes fundamentos, verbis: (...)

No presente caso, resta que, de fato, houve a suspensão da prestação dos serviços. As primeiras suspensões ocorreram por duas vezes no mês de junho, e outras duas em julho, conforme admitido pelo próprio suscitado na primeira audiência de tentativa de conciliação (fls. 240/241). Ele mesmo, aliás, trouxe em sua contestação, os detalhes e efeitos das mobilizações:

- "[...] tiveram curta duração, atingindo parcela apenas da população usuária:
- em S. José a manifestação do dia 4 prejudicou 12 mil usuários (o transporte coletivo transporta diariamente cerca de 260 mil pessoas); no dia 5, a manifestação atingiu 60% da frota e durou até as 8 hs;
- em Taubaté, dos 115 ônibus, apenas cerca de 60 deixaram de circular por volta das 7h30min. Formaram uma fila e seguiram para o centro até as 9 hs;
- em Caçapava, a manifestação teve início por volta das 6h40min, terminando ates das 8 hs;
- em Jacareí, houve também uma manifestação pelas ruas centrais que não durou mais que duas horas, atingindo pare da frota - a que passava pela avenida central"

As outras suspensões ocorreram na madrugada de 02/08/2012, conforme constatado pelos senhores Oficiais de Justiça (fls. 470/470 verso), inclusive com bloqueio das saídas dos ônibus, a partir do início da jornada (3h40/3h50) até 10h00/11h15. Note-se que novamente, o suscitado confirmou a suspensão, ressaltando que ocorrera por exíguo período.

Omissis

Ora, pela realização de suspensões das prestações de serviços essenciais, sem a devida comunicação com antecedência mínima de 72 horas da paralisação, o

suscitado incorreu na violação do art. 13 da Lei n° 7.783/89, impondo-se assim, a declaração de abusividade da greve deflagrada.

No mais, tem-se que a decisão liminar foi proferida em 06/07/2012, e, ainda assim, posteriormente, na madrugada de 02/08/2012, a categoria realizou os bloqueios das saídas dos ônibus. Frise-se que não socorre ao suscitado a alegação da circulação de vans, mesmo que representem 30% da frota de ônibus, porquanto a decisão liminar foi clara:

"[...] a amparar o pedido de liminar, de maneira que defiro para determinar, sob pena de pagamento de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba observe a manutenção dos serviços de transportes urbanos de passageiros nas cidades abrangidas e atingidas pelo movimento paredista, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da frota existente, independentemente do horário." (f 1.232 verso).

Reitero que o bloqueio das saídas das garagens dos ônibus a partir da madrugada até cerca de 11h00 inexoravelmente implicou na paralisação deles. Significa dizer que, temporariamente, a população foi privada, sem aviso prévio, de servir-se do transporte público coletivo. Registre-se que a liminar não só estabeleceu um patamar mínimo de circulação dos ônibus, como também determinou a observância desse mínimo para todo e qualquer período. Nada obstante, o suscitado fez pouco caso da decisão, o que não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito.

Portanto, em 02/08/2012, por tornar ineficaz a medida liminar concedida, impõe-se ao suscitado a sua condenação na multa cominatória, que ora rearbitro em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Segundo a Secretaria de Transportes em São José dos Campos, são transportadas cerca de 280 mil passageiros por dia. Em face disso, levando em conta o considerável número de passageiros prejudicados em razão do descumprimento da medida, justifica-se a majoração, inclusive com amparo no art. 461, § 6°, do CPC.

Os embargos de declaração interpostos pelo sindicato patronal foram providos para corrigir erros materiais constatados na Cláusula $3^{\underline{a}}$ - Piso Salarial e na Cláusula 14 - Programa de Participação nos Resultados.

PRETENSÃO RECURSAL

O sindicato profissional, às fls. 1.180-1.181, pugna pela reforma do julgado, postulando a absolvição do valor da multa que lhe fora aplicada ou, alternativamente, a redução para o R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta que "o único movimento que se poderia rotular de greve" foi a paralisação de 2/3 da frota ocorrida em São Jose dos Campos no dia 03/08/2012, no período de 4h a 8h, sendo que a partir de 8h passou a circular em torno de 70% (setenta por cento) dos ônibus. Também afirma que as "operações tartarugas", realizadas em dias distintos nas cidades abrangidas pela negociação coletiva, não havia atingido sequer 50% (cinquenta por cento) da frota.

Esclareça-se, inicialmente, em que pese ter sido declarada a abusividade do movimento, o pedido recursal limita-se à multa que foi aplicada ao sindicato profissional em decorrência do descumprimento da ordem liminar.

Depreende dos autos e da decisão recorrida que, não obstante a ordem judicial, ocorreu suspensão total das atividades pelos trabalhadores por algumas horas, ao menos na cidade de São José dos Campos no dia 03/08/2012. Em outros dias, consoante admitiu o suscitado, ora recorrente, ao menos na cidade de São José dos Campos e em Taubaté, houve a paralisação de mais de 50% (cinquenta por cento) da frota durante algumas horas. Nas cidades de Caçapava e Jacareí houve também houve manifestação com a paralisação de parte da frota dos ônibus durante algumas horas, em pelo menos um dia.

Acrescente-se, ainda, que a entidade sindical admitia a prática da chamada "operação tartaruga" nos dias anteriores e posteriores à ordem judicial.

Ora, a teor dos arts. 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, cabe ao sindicato profissional, mediante acordo com a categoria econômica ou diretamente com o empregador, manter em atividades equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços e atividades.

Por outro lado, o art. 10, V, da Lei de Greve considera como serviço ou atividade essencial o transporte coletivo.

Sem embargo disso, e ao contrário do que sustenta o sindicato recorrido, mesmo que ocorresse de forma parcial, a suspensão das atividades no setor gera transtornos à população dependente dos transportes públicos coletivos.

Portanto, a determinação da multa fixada na decisão liminar deve ser mantida.

Considere-se, para tanto, primeiramente, os prejuízos causados à população usuária do transporte público em decorrência da paralisação efetivada.

Acrescente-se que a imposição de multa não visa apenas a desestimular o abuso no exercício do direito de greve, mas, também, tornar efetivo o cumprimento da ordem judicial liminar.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes desta SDC a respeito do tema:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SITETUPERON. TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR QUE FIXAVA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PERCENTUAL MÍNIMO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MULTA DEVIDA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A decisão liminar expedida pelo Judiciário Trabalhista foi no sentido de resguardar, durante a greve, os interesses da sociedade, mediante o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço de transporte público local, fixando-se a obrigação da prestação dos serviços indispensáveis de transporte coletivo com, pelo menos, setenta por cento da frota nos horários de pico e quarenta por cento nos demais horários, sob pena de multa diária. Contudo, a prova dos autos demonstra o

descumprimento da determinação judicial no lapso de 5/7/2011 a 11/7/2011, inclusive com paralisação total dos serviços em parcela do período. O demonstrado descumprimento do mínimo necessário para manutenção dos serviços essenciais faz incidir, assim, a multa fixada pelo Juízo. A superveniente extinção do feito, sem resolução do mérito, pela homologação da desistência da ação, não afasta a aplicação da multa pelo descumprimento da ordem concedida liminarmente. Isso porque a multa fixada decorre da atuação do Estado-juiz para garantia da efetividade de sua decisão, no caso, voltada para a manutenção das atividades da empresa. O que importa para a efetivação da multa cominada, portanto, é o descumprimento da ordem estabelecida pelo Juízo. Na hipótese, antes de as partes alcançarem uma solução consensual ao litígio, que culminou no pedido de desistência, a multa já havia se consolidado pelo desrespeito à ordem emanada do Poder Judiciário. Por isso, não há como se elidir a decisão da Corte Regional que determinou o pagamento de multa por dia de paralisação em que não foi resguardada a quota mínima estabelecida. No tocante ao montante da multa diária pelo descumprimento da obrigação, contudo, compreende-se ser necessário reduzir o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para melhor atender ao critério da capacidade econômica do sindicato dos trabalhadores. Sendo 07 (sete) os dias abrangidos pela multa, atingirá o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ao invés dos R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) originalmente fixados. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Processo: RO - 1369-34.2011.5.14.0000 Data de Julgamento: 11/12/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013.

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 14, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

A recusa ou a protelação do cumprimento de decisões judiciais fundamentadas justifica a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes a conferir efetividade ao provimento jurisdicional de natureza mandamental, a exemplo do contempt of court da Common Law, estabelecido no art. 14, V, e parágrafo único, do CPC, cuja aplicabilidade não é restrita às partes do processo, mas a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo.

Nessa esteira, foi proferido o seguinte precedente desta Seção Normativa:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESTINAÇÃO DA MULTA. -CONTEMPT OF COURT-.

- 1. A recusa ou protelação do cumprimento de decisões judiciais fundamentadas justifica a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes a conferir efetividade ao provimento jurisdicional de natureza mandamental, a exemplo do -contempt of court- da -Common Law-, estabelecido no art. 14, V, e parágrafo único, do CPC, cuja aplicabilidade não é restrita às partes do processo, mas a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo.
- 2. No caso vertente, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Portanto, aquele que suportou os prejuízos do descumprimento da ordem judicial não foi o empregador, mas a comunidade, pois privada de serviço essencial, no caso, transporte público coletivo. Inaplicável, nesse contexto, o disposto no art. 461 do CPC, por não se tratar de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Recurso ordinário a que se nega provimento. Processo: RO 859-57.2012.5.15.0000 Data de Julgamento: 11/03/2013, Redator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013.

Quanto ao montante fixado a título de multa cominatória, observe-se que, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) deverá ser fixada pelo magistrado em consonância com as peculiaridades de cada caso, tendo em conta a capacidade econômica das partes, sob pena de torná-la excessiva, implicando enriquecimento sem causa.

No caso vertente, na decisão liminar foi fixada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que foi majorado na decisão recorrida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Todavia, como já destacado, as paralisações foram parciais. Na cidade em que ocorreu paralisação integral, perdurou em apenas um período do dia.

Dessa forma, justifica-se a redução da multa para o valor de 20.000,00 (vinte mil reais), conforme inicialmente fixado, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como acima exposto, bem como as particularidades do caso concreto.

Em outras oportunidades, esta Corte Normativa, em obediência ao princípio da razoabilidade, tem entendido que, na fixação do valor da multa por descumprimento de ordem judicial, devem ser considerados as circunstâncias e o porte do sindicato profissional.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Normativa proferidos em situação análoga:

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES. EXAME CONJUNTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

1. Trata-se de hipótese em que, de um lado, o sindicato profissional pugna pela exclusão, ou redução, do valor da multa cominatória, e, de outro, a empresa

suscitante requer a majoração do valor fixado a esse título, bem como a condenação da entidade sindical ao pagamento de indenização por perdas e danos.

- 2. Em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) deverá ser fixada pelo magistrado em consonância com as peculiaridades de cada caso, tendo em conta a capacidade econômica das partes, sob pena de torná-la excessiva, implicando enriquecimento sem causa.
- 3. No caso vertente, o exame da prova documental revela que a renda mensal da entidade sindical gira em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que torna excessiva a multa cominatória aplicada R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), justificando, assim, a redução do valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do que dispõe o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil e dos precedentes desta Corte Superior.
- 4. Quanto ao recurso da empresa suscitante, não logra ser provido, dada a impropriedade do pedido de condenação por perdas e danos em dissídio coletivo de greve.

Recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitado parcialmente provido e desprovido o recurso ordinário interposto pela empresa suscitante. Processo: RO - 1115-09.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 12/03/2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012.

DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Decisão liminar proferida em processo cautelar preparatório, em que se impôs, como forma de garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, o funcionamento entre 100% (cem por cento) e 80% (oitenta por cento) das linhas de metrô durante movimento grevista, de curto e determinado período de duração (vinte e quatro horas), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Falta de razoabilidade do comando judicial liminar, em que se impôs, como limites operacionais mínimos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, percentuais evidentemente inalcançáveis em qualquer movimento grevista cuja tônica é a paralisação das atividades por período determinado de 24 (vinte e quatro) horas, a estimular o seu descumprimento. Hipótese, todavia, em que não se constata qualquer tipo de iniciativa do sindicato profissional suscitado em atender, ainda que dentro de limites aceitáveis, a decisão judicial liminar proferida com a finalidade de assegurar aquilo que na lei já se estabelece, de antemão, como obrigação de todos os envolvidos para o exercício do direito de greve nas atividades classificadas como essenciais: garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei nº 7783/89, art. 11). Valor fixado a título de multa por descumprimento de decisão judicial que, nesse contexto, se afigura aplicável, porém em limite mais razoável, considerando as circunstâncias e o porte do Sindicato profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de se reduzir para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor fixado a título de multa por descumprimento da determinação judicial liminar. Processo: RODC - 2025800-10.2006.5.02.0000 Data de Julgamento: 10/10/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo

Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011.

Logo, revela-se excessiva a multa cominatória aplicada ao sindicato recorrente, justificando, assim, a redução do valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do que dispõe o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional para, reformando o acórdão recorrido, reduzir para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor estabelecido para a multa por descumprimento da ordem judicial liminar.

Brasília, 09 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) Walmir Oliveira da Costa Ministro Relator"

Fica evidente que a decisão objeto da presente, afronta os princípios elementares da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o excessivo valor declinado só tem um efeito, impedir a continuidade da representação sindical.

4.2) EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE INVIABILIZA O MOVIMENTO GREVISTA

Uma vez informadas à empresas, órgãos públicos e o Sindicato Suscitado, no prazo legal do artigo 13 da Lei 7783/1989, o direito de greve é garantido pela Constituição Federal, não se admitindo ao feito, qualquer intervenção que vise impedir, repelir ou tornar sem efeitos a legítima interpelação da classe. Tipifica a Constituição Federal: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Instaurado o dissídio coletivo, bem como informado do estado de greve, requer desde já seja decidido cautelarmente que o Sindicato disponibilizará frota necessária à manutenção dos serviços básicos à população, tudo em conforme o artigo 11 da Lei 7783/1989: "Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis,

da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Logicamente que o percentual a ser estabelecido para atendimento à população deve, necessariamente, ser um instrumento de acordo entre as partes. Não havendo acordo neste sentido, cabe ao Poder Judiciário estabelecer um percentual que não inviabilizasse o direito de greve.

No ano de 2014, em dissídio da categoria, autos n. 0005043-53.2014.5.09.0000 foi arbitrado o seguinte: "CNJ: 0005043-53.2014.5.09.0000 TRT: 00043-2014-909-09-00-0 (DC) PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO AUTOS TRT-PR-DC-0043-2014-909-09-00-I- Instaurada a presente ação coletiva e consubstanciando-se fato incontroverso, eis que notório, a deflagração, pela categoria profissional, do movimento paredista, estabelece-se a competência desse Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região/Paraná para trato da matéria; II- Assim, determino o apensamento, aos presentes autos 0043-2014-909-09-00-0, dos autos de número 05540-2014-652-09-00-2, alusivos, estes, à cautelar inominada em trâmite perante a 18ª Vara de Trabalho de Curitiba; III-Ainda, nada obstante o respeito devotado à digníssima prolatadora da decisão nos autos de medida cautelar, cumpre-nos a revogação parcial da liminar concedida pela Douta magistrada, tendo em vista esposarmos hermeutica voltada à maxima eficácia a ser concedida ao direito fundamental de greve, em face do direito fundamental ao trabalho, de modo a que permaneçam, no plano da realidade, em possível equilíbrio, os princípios de livre iniciativa e de valorização social do trabalho, dispostos no artigo 1º, IV, da Constituição da República Brasileira; IV- Revoga-se a liminar, então e parcialmente, especificamente no tocante ao percentual de integrantes da categoria profissional a retornar ao trabalho, para cuja particularidade determinamos percentual 30, o qual corresponderá a 40% exclusivamente para os horários de pico (entre 06h e 08h da manhã e 17h e 19h de segunda à sexta-feira e para os dias de sábado, das 06 às 08h. Para os domingos, sem horários de pico). como referidos pela Douta Magistrada Primeira, cuja decisão, no, permanece, por ora, hígida em tocante ao retorno da categoria profissional seus demais termos; V - Ainda, revoga-se parcialmente a liminar posta nos autos de ação cautelar no que diz respeito ao valor da multa fixada, elevando-o para 100.000,00 (cem mil reais). VI-Cumpra-se com a máxima urgência. VII- Ciência à Douta Magistrada de primeiro de grau. VIII- Intimem-se. VII- Intimem-se partes, Digna Magistrada de Primeiro Grau"

No ano de 2015, vide autos de dissidio 0005019-88.2015.5.09.0000 e 0005049-26.2015.5.09.0000, foi estabelecido o mesmo valor: "Assim, visando atender à população, bem como à classe dos trabalhadores, de modo a não desestimular a greve, requer seja definido o percentual para 40% da frota operante, tanto nos horários de pico, que compreende (das 5h30min às 8h30min, das 11h30min às 14h e das 17h às 19h30min), bem como de 30% da frota operante, nos demais horários."

Veja-se o teor de outras decisões, de modo a não inibir o direito de greve. Veja-se que ordem de funcionamento, em patamares superiores ao requerido, apenas causam mal estar à população, mas não refletem em livre exercício do direito de greve:

26030298 - GREVE. ATIVIDADE ESSENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. Deve ser mantido o percentual de quarenta por cento (40%) dos trabalhadores em cada uma das unidades da empresa, independentemente de atuarem na área-meio ou na área-fim, para efeito de garantia da prestação dos serviços indispensáveis à comunidade, no que diz respeito ao tratamento e abastecimento de água, atividade essencial (Lei nº 7.783/1989). Agravo regimental improvido. (TRT 8º R.; AG-CAUINOM 0001371-69.2011.5.08.0000; Primeira Seção Especializada; Rel. Des. Fed. Vicente José Malheiros da Fonseca; DEJTPA 20/06/2011; Pág. 1)

33015668 - MOVIMENTO GREVISTA. ATIVIDADE ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. Deflagrada greve em atividade essencial, é responsabilidade primordial dos trabalhadores grevistas garantirem a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação. Mas os abusos verificados não podem ser tolerados, mormente na espécie, em que mesmo havendo ordem judicial determinando que seria obrigatória a circulação de **50% da frota de ônibus urbanos durante a greve**, sob pena de pagamento de multa diária, os motoristas de determinada empresa se negaram a cumprir o ordem judicial expedida por autoridade competente, ocorrendo a paralisação de todos os veículos dessa empresa. Assim, há de se reconhecer a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Município de São Luís quanto à falta de manutenção das atividades essenciais durante o movimento paredista, sendo cabível a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. (*TRT 16ª R.; ARG 00167-2008-000-16-00-9; Tribunal Pleno; Rel. Des. James Magno Araújo Farias; Julg. 14/10/2010; DJEMA 19/10/2010*)`

21068860 - I. GREVE EM ATIVIDADES ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO NECESSÁRIO À POPULAÇÃO. OBRIGAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES. ARTIGO 11 DA LEI N.º 7.783/89. Em caso de greve em atividades essenciais, ambas as partes envolvidas no conflito devem manter entendimento em relação aos procedimentos a serem adotados quanto ao fornecimento de transporte público à população, ou quaisquer outros serviçosinadiáveis, tratando-se de uma obrigação conjunta e não individual, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.783/89. Sendo assim, quando se afigurar inevitável a deflagração do movimento paredista, como ocorre in casu, ambas as partes devem reunir-se e, através de negociação coletiva, fixar suas prioridades, visando garantir, de forma responsável, a manutenção dos serviços essenciais à população, não incumbindo a esta Justiça Especializada fixar quaisquer percentuais de manutenção de funcionamento, seja de frotas ou de trabalhadores, sob pena de inviabilizar o exercício dodireito de greve que, por tratar de garantia constitucional, não pode ser questionado por nenhuma empresa Estatal, órgão do Governo e nem mesmo

por este Tribunal. II - REAJUSTE SALARIAL. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. ARGÜIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA Lei DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM, não obstante tratar-se de sociedade de economia mista prestadorade serviço público, submete-se às normas de direito privado, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo que seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não resta qualquer dúvida acerca da possibilidade jurídica de instauração de Dissídio Coletivo a ser apreciado na Justiça do Trabalho. Por outro lado, não há que se falar no óbice doparágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) porquanto a data-base da categoria é setembro e o direito à revisão geral anual dos salários desses trabalhadores tem proteção constitucional. Ademais, arevisão das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional já vinha sendo discutida e negociada muito antes do prazo estabelecido pela mencionada Lei Complementar, pelo que, se considerarmos que em conformidadecom a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", subtrair-se o direito à recomposição salarial desses trabalhadores em empresas ferroviárias e engenheiros, quando de sua data-base, implicaria imputar-lhes prejuízos irreparáveis que não se justificam sob hipótese alguma, tampouco com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista tratar-se de direitoadquirido com base em preceito constitucional. Argüição afastada. III - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PESSOAL DE ESTAÇÕES COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. LEGITIMIDADE DO PEDIDO Considerando que a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana são enaltecidos pela Constituição Federal, em seu artigo 170, como princípios norteadores de toda a atividade econômica, a tutela redutivade riscos, tal como prevista no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não deve ser limitada apenas ao pagamento de um adicional correspondente, mas também ser prestada através de medidas preventivas que ampliem efetivamente a proteção, segurança e saúde do trabalhador e, tendo em vista que as medidas de segurança implantadas pela empresa não foram suficientes para minimizar de maneira satisfatória o risco existente, o adicional de risco de vidapleiteado pelos trabalhadores ferroviários e engenheiros se justifica não apenas como meio de reparação do risco, em seuaspecto monetário, mas como medida de caráter excepcional, sobretudo considerando a pública e notória violência enfrentada por esses trabalhadores nas diversas estações de trens metropolitanos existentes na cidade de São Paulo, em que ocorre situações de permanente confronto dos trabalhadores no enfrentamento com marginais e muitas vezes os próprios usuários imbuídos de alto grau de agressividade. Por todas essas razões, a concessão do adicional de risco devida é medida necessária para minimizar os efeitos perversosda violência presenciada pelos trabalhadores ferroviários e engenheiros no exercício de suas funções, pelo que se impõe o deferimento do adicional de risco de vida de 15% (quinze por cento) sobre o salário nominal, com reflexo nos demais títulos contratuais aos bilheteiros, Agentes Operacionais I e II, Encarregados de Estação e Chefes Gerais de Estações, até que se instalem bilheterias blindadas em todas as estações. (TRT 2ª R.; DCGE 20282; Ac. 2006001610; Secretaria de Dissídios Coletivos; Relª Juíza Maria Aparecida Pellegrina; Julg. 19/10/2006; DOESP 01/11/2006)

5.1) Do Fumus Boni Iuris

São dois os requisitos necessários à concessão do Mandado de Segurança:

- Que os fundamentos sejam relevantes quanto ao direito líquido e certo do Impetrante, bem como por fundamento relevante quanto à ilegalidade ou abuso de direito, (verossimilhança);
- Ineficácia da medida, caso julgada apenas no final da ação (periculun in mora);

Neste sentido: *TJ-SP - Agravo Regimental AGR 00844104020138260000 SP 0084410-40.2013.8.26.0000* (*TJ- SP*) **Data de publicação: 18/09/2013 Ementa: Liminar - Mandado** de **Segurança - Requisitos**. A **liminar** em **mandado** de **segurança** deve ser concedida quando houver fundamento relevante consistente na ocorrência de ilegalidade ou de abuso no ato impugnado e que seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final. Recurso não provido.

A fumaça do bom direito, relativo aos fatos narrados com a respectiva subsunção ao direito pleiteado, pode ser devidamente observada no presente caso concreto, uma vez que a fundamentação trazida demonstra efetiva abusividade do Ato Coator. O juízo de probabilidade aqui demonstrado é o de o Impetrante efetivamente defende direito líquido e certo, Neste sentido Marinoni, Luiz Guilherme. (2009), Antecipação da Tutela. 11ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais: "O melhor entendimento para "prova inequívoca" é aquele que afirma tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato. (2007: p. 37)."

Também no mesmo sentido: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real — ideal inatingível tal como já visto no capítulo relativo à Teoria Geral da Prova -, tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) — o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. (2008: p.624).

E neste caso, os requisitos encontram-se comprovados:

- Seja porque a ordem é ilegal em sua essência, já que foi presumido descumprimento legal de ordem judicial, fora dos limites da Lei;
- Seja porque os percentuais fixados impedem o legítimo movimento grevista.

Da mesma forma, quanto ao perigo da demora. Isto porque, na hipótese de se aguardar cognição exauriente do Mandado de Segurança, para haver então a concessão da ordem, os danos oriundos da suspensão da atividade profissional serão permanentes. Isto porque o movimento grevista será esvaziado, bem como a imputação da multa em valores milionários, afetam a livre negociação das partes e impedem os Sindicatos de livremente negociar valores. Neste sentido, o entendimento de Bueno, Cassio Scarpinella. (2007), Tutela Antecipada. 2 ed., São Paulo, Saraiva: "dano irreparável ou de difícil reparação" pode, com perfeição, ser assimilado ao periculum in mora, típico e constante da tutela de urgência. (...) perigo na demora da prestação jurisdicional" deve ser entendido no sentido de que é fundamental para que o processo realize, em concreto, os valores que lhe são impostos pela Constituição Federal que a tutela jurisdicional seja antecipada (...), isto é, que possa o autor sentir efeitos concretos sobre a situação de lesão ou ameaça a direito que narra perante o juiz antes que seja tarde demais, antes do que, normalmente, não fosse a antecipação da tutela, sentiria. É nesse sentido que o pressuposto deve ser entendido." (Bueno, 2007: p. 42).

6.0) DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, a impetrante vem, respeitosamente, requerer se digne Vossa Excelência, por todo o exposto na fundamentação, REQUERER:

- a) **DETERMINE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela AUTORIDADE COATORA, de modo a suspender a imputação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, como também da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, face a inexistência de citação dos dirigentes sindicais, declarando nula a citação efetivada via Imprensa, até decisão do Relator que receba o Agravo Regimental e analise o pedido liminar.
- b) **DETERMINE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela AUTORIDADE COATORA, de modo a suspender o percentual mínimo necessário fixado, bem como para que estabeleça novo percentual, no importe de 40% no horário de pico e 30% no horário normal, até decisão do Relator que receba o Agravo Regimental e analise o pedido liminar.
- c) Determinar seja oficiado a autoridade coatora, VICE PRESIDENTE DO EGRÉTIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO- Exma. <u>Dra.</u> <u>Marlene T. Fuverki Suguimatsu,</u> Desembargadora Federal vinculada e lotada junto ao Egrégio Tribunal Regional da Trabalho da 9ª. Região.

- d) No mérito, requer seja julgado em definitivo a ordem, confirmando a liminar já deferida, para o fim de suspender em definitivo os efeitos da decisão liminar proferida pela AUTORIDADE COATORA, para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela AUTORIDADE COATORA, de modo a suspender a imputação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, como também da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, face a inexistência de citação dos dirigentes sindicais, declarando nula a citação efetivada via Imprensa, até decisão do Relator que receba o Agravo Regimental e analise o pedido liminar.
- e) No mérito, requer seja julgado em definitivo a ordem, confirmando a liminar já deferida, para o fim de para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela AUTORIDADE COATORA, de modo a suspender o percentual mínimo necessário fixado, bem como para que estabeleça novo percentual, no importe de 40% no horário de pico e 30% no horário normal, até decisão do Relator que receba o Agravo Regimental e analise o pedido liminar.
- f) Seja permitido à impetrante provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, pelos documentos acostados e por outros que se façam necessários juntar no curso da demanda.
- g) Intimação dos litisconsortes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA., URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, A COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMEC,

Termos em que, dá à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), esta com os documentos que a acompanham e protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas,

Termos em que P. Deferimento. Curitiba, 15 de março de 2017

Flavio W. Lins OAB/PR 31.832